

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.056 - MG (2018/0132791-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JULIANNO APARECIDO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **VALDELEI JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ISMAR MARTINS DA COSTA - MG138219**
: **PAULO ROBERTO CARDOSO BRASILEIRO - MG086177**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPE com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Consta dos autos que os recorridos JULIANNO APARECIDO DE OLIVEIRA e o corréu VALDELEI JOSÉ DE OLIVEIRA, embora tenha havido desmembramento do feito, foram julgados conjuntamente perante o Tribunal do Júri e condenados pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal – CP, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 1579/1582).

Acusação e defesa do recorrido JULIANNO interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de origem, por maioria, declarou nulidade do julgamento (fl. 1695). O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - SIGILO NAS VOTAÇÕES - ARTIGO 483, §2º, DO CPP - NULIDADE.

- *Sigilo na votação. O artigo 483, § 2º, do CPP, determina que em caso de se alcançar quatro votos "sim" ou "não", ou seja, a maioria, deve o magistrado cessar a leitura dos votos em relação àquele quesito.*

- *Nulidade reconhecida.*

V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA QUESITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO SIGILO DAS VOTAÇÕES OU PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - PREFACIAL AFASTADA.

1. "Conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a

Superior Tribunal de Justiça

circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade" (Precedentes do STJ).

2. Assim, a apuração de todos os votos em cada quesito, além de não ofender a determinação contida no artigo 483, §§1º e 2º e 488, ambos do CPP, constitui mera irregularidade, cabendo à defesa comprovar o suposto prejuízo, o que obviamente não ocorreu.

3. Preliminar afastada (fl. 1696).

Embargos de declaração opostos pelo MPE foram rejeitados (fls. 1724/1727).

Em sede de recurso especial, o MPE alegou violação aos artigos 483, 488, 563, 565 e 571, VIII, todos do Código de Processo Penal – CP, porquanto o Tribunal de origem, de ofício, declarou nulidade do julgamento, em razão de violação da garantia do sigilo das votações, notadamente porque houve divulgação de todos os votos de cada quesito, alguns decididos de forma unânime, a evidenciar o voto individual de cada jurado. O MPE entende que não houve prejuízo comprovado aos jurados ou ao réu pela inobservância ao disposto no art. 483, § 1º e § 2º, do CPP, que determina a interrupção da apuração de um quesito quando alcançada a maioria de votos. Aduz inexistir nulidade expressamente prevista no texto legal pela apuração de todos os votos.

Requeru a continuidade do julgamento dos recurso de apelação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1756/1761.

O recurso especial foi admitido (fls. 1764/1765).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 3211/3214).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem entendeu pela ocorrência de nulidade absoluta por ofensa ao sigilo das votações porque os votos de quesitos julgados de forma unânime foram abertos e divulgados na sua totalidade, em potencial prejuízo ao acusado. Cito o trecho:

B- DA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO.

Analisando detidamente os autos, constata-se que lamentavelmente padecem estes de vício insanável, a exemplo do que já decidi quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.0024.11.221650-2/009.

In casu, a ocorrência verificada no julgamento em tela colide frontalmente com a nova redação do artigo 483, § 2º. do CPP, dada pela

Superior Tribunal de Justiça

Lei nº 11.689/2008, e, principalmente, encontra-se em confronto com o princípio do sigilo das votações do Tribunal do Júri.

Na forma determinada pelo art. 483. do CPP, deveria o d. Magistrado ter iniciado a divulgação das cédulas de votação, cessando a publicidade quando alcançados 04 (quatro) votos em um mesmo sentido, já que o referido dispositivo legal não determina que todas as cédulas sejam abertas, mas pelo contrário, define que em caso de alcançar quatro votos "sim" ou "não", ou seja, a maioria, deve o magistrado cessar a leitura dos votos em relação àquele quesito.

Acerca do assunto, transcreve-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Colaciona-se também da jurisprudência emanada do c. Supremo Tribunal Federal:

[...]

Assim, o sigilo na votação dos jurados impede justamente que se extraia desta qualquer presunção que ultrapasse o próprio veredicto condenatório, o que poderia causar prejuízo ao sentenciado.

In casu, percebe-se do Termo de Votação colacionado às ff. 1.303-1.304 que 07 (sete) dos quesitos foram respondidos por unanimidade de votos, enquanto outros 06 (seis) de forma não unânime, sendo que os votos proferidos pelos Senhores Jurados foram portanto, abertos e divulgados na totalidade, ferindo a regra constitucional do sigilo das votações (fls. 1701/1702).

Contudo, esta Corte se posicionou pela necessidade de demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, conforme art. 563 do CPP, inclusive para casos de divulgação de todos os votos dados em quesitos apurados no Tribunal do Júri. Cito precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SIGILO DAS VOTAÇÕES. VOTAÇÃO DOS QUESITOS LEVADA ATÉ O FINAL, SEM TER SIDO ENCERRADA QUANDO OBTIDA A MAIORIA. ARTIGO 483, §§ 1º E 3º, DO CPP. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. MERA IRREGULARIDADE.

1. Cinge-se à questão acerca da nulidade da sessão plenária por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, em desrespeito ao contido no artigo 483, §§ 1º e 3º, do CPP.

2. No ponto, o Tribunal de origem afastou o vício por não ter o acusado demonstrado o prejuízo sofrido, além de considerar a matéria preclusa.

3. No campo da nulidade no processo penal vigora o princípio "pas de nullité sans grife", segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa - que, em alguns casos de nulidade absoluta, por ser evidente, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador - é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

4. No presente caso, o Tribunal a quo afastou a ocorrência de qualquer prejuízo. Assim, ausente a demonstração do prejuízo sofrido pelo recorrente, por ter sido a votação dos quesitos levada até o final, sem ter sido encerrada quando obtida a maioria, não há nulidade a ser sanada.

5. Ademais, segundo julgado da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça "conquanto a regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 483 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689/2008, estabeleça o encerramento da votação com a resposta de mais de 3 (três) jurados, a circunstância de o magistrado haver prosseguido na abertura das respostas dos demais jurados não maculou o princípio do sigilo das votações, tratando-se de mera irregularidade" (HC 162.443/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012).

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1454610/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DIVULGAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VOTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III. Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563), e ainda, que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566). O caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 563 e 566, do Código de Processo Penal, porquanto não se demonstrou o prejuízo causado à defesa decorrente da publicidade dada à votação dos jurados. A alegação trazida resume-se a uma situação hipotética, não restando caracterizado como tal situação influiu no cerceamento de defesa.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator

Superior Tribunal de Justiça

(HC 197.375/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2011).

Logo, considerando que no caso concreto a Corte de origem não declinou o efetivo prejuízo suportado pelo recorrido com a divulgação de todos os votos dados para cada quesito, deve ser rechaçada a declaração de nulidade.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a declaração de nulidade e determinar o prosseguimento do julgamento dos recursos de apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator